



2ª ATA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº 10/2023

Objeto: Serviços de limpeza e conservação nas dependências da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, sita à Rua São Paulo, nº 355, Jardim Renê, São Roque - SP, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à perfeita execução dos serviços, nos termos do que dispõe o Termo de Referência.

Período de propostas: de 04/07/2023, às 08:00, até 07/07/2023, às 08:00.

Preferência de ME e EPP: Sim.

1. PREÂMBULO

Na data de 07/07/2023, às 16h20min, teve início a etapa de julgamento e classificação da(s) proposta(s), pelo critério de julgamento de menor preço global, encaminhada(s) pelos licitantes, nos termos da Lei nº 14.133, de 01/04/2021 e Resolução nº 5, de 01/03/2023, às 17h44min houve suspensão dos trabalhos, uma vez findo o expediente no Órgão o qual retornou às 09h do dia 10/07/2023.

Nesta oportunidade finaliza o procedimento de Dispensa de Licitação após oportunizar o exercício de recurso e ampla defesa em benefício ao princípio do contraditório.

2. OCORRÊNCIAS

Dando continuidade dos trabalhos, após publicação em 11/07/2023, da 1ª Ata da Dispensa de Licitação no site da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, www.camarasaoroque.sp.gov.br, foi recebido Recurso Administrativo de autoria da proponente/fornecedor GH SERVIÇOS LTDA, por voz de representante Sra. Luzia de Cassia Vera Cruz Rodrigues, em contestação à desclassificação da empresa neste certame em função de Preços inexequíveis, como consta em quadro demonstrativo em item "DESCCLASSIFICAÇÃO", da referida Ata, que trata do quadro de desclassificação das propostas apresentadas.

Oportuno registrar que em contexto de situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação é necessária a celeridade da conclusão do certame a fim de evitar configuração onerosa à atividade Administrativa da unidade por interrupção de serviço essencial para sua funcionalidade.

No entanto, primando pela transparência, corolário dos princípios da boa-fé objetiva e da confiança, este Poder possibilitou o exercício de recurso e ampla defesa em benefício do princípio do contraditório.

Assim, recebido Recurso Administrativo do Proponente/Fornecedor GH SERVIÇOS LTDA em 12/07/2023, foram apresentados os seguintes argumentos de contestação:

"II – a) DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA RECORRENTE"

Neste item do recurso, a Recorrente faz alusão ao valor estimado pela Administração de R\$ 236.447,87 (duzentos e trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), ao valor apresentado pelo fornecedor vencedor do certame de R\$ 214.742,88 (duzentos e quatorze mil setecentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos) e ao valor de sua própria proposta em R\$ 196.800,00 (cento e noventa e seis mil e oitocentos reais) e questiona a decisão do Agente de Contratação em seus apontamentos utilizados como justificativa de desclassificação:

"(...) consubstanciado nos seguintes apontamentos:

(...)

GH SERVIÇOS LTDA:

Item B.1 - Valor do vale transporte inferior ao vigente;

item B.2 - Quantidade de dias inferior ao exigível mensalmente;

Item 4.2 - Não foi demonstrado a incidência dos encargos e assim não refletindo no valor final;

item 4.3 - 4.4 - 4.5 - Valores irrisórios em relação ao valor referencial;

Item H - Preço Mensal por empregado não corresponde ao valor dos custos finais indicado pela proponente.

(...)

A decisão do Agente de Contratação, merece ser reformada, visto que o preço ofertado pela Recorrente, é exequível e compatível com o valor de mercado para prestação de serviços objeto do certame em questão, pelas razões de fato e direito a seguir explanadas."

Em seguida, item a item a Recorrente realiza, em suma, as seguintes declarações:

B.1 – Valor do vale transporte inferior ao vigente informado corresponde ao desconto de 6% que será descontado do trabalhador, considerando salário base de R\$ 1.481,56 (hum mil quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos).

B.2 – Declara que a quantidade de dias indicada em proposta é "totalmente cabível", considerando convenção coletiva e jornada de trabalho de segunda a sexta feira.

4.2 – Afirma que foi indicada toda a carga tributária, destacando o recolhimento fundiário e previdenciário em respeito as normas trabalhistas;

4.3, 4.4 e 4.5 – Aponta que para os valores tidos como irrisórios "(...) são valores que não necessários haver reserva para tais itens, sendo eles dispensáveis para composição de custo do colaborador, não sendo necessário fazer reserva para tal finalidade."

H – Esclarece que a somatória do valor dos custos não corresponde com o valor mensal final apresentado pois o valor discriminado na proposta corresponde à 90% do valor voltado para o colaborador, reduzindo seu lucro em 5%.

A Recorrente em continuidade ao texto alega que o valor de sua proposta é exequível e ressalta que, não obstante a inexistência de critérios para definição de preço inexecutável na Lei Nº 14.133/2021 (fundamentadora deste certame):

“(...) é sedimentado na doutrina e na jurisprudência, que é assim considerado o preço inferior a 70% do valor orçado pela administração.”

Deve-se ressaltar que conforme previsto no §2º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 fora concedido aos licitantes por meio de diligência, prazo para complementação de documentos apresentados com o intuito de aferir a exequibilidade de suas propostas em 10/07/2023.

Em resposta ao recurso interposto pela Empresa GH SERVIÇOS LTDA – CNPJ.: 21.460.339/0001-40, em 14/07/2023, têm-se o seguinte posicionamento por parte do Agente de Contratações:

B.1 – Mantém-se a afirmativa de que o valor apresentado pelo fornecedor é inferior ao vigente, observado o Anexo IX do Decreto nº 10.095 de 04/04/2023 que estabelece o valor das tarifas do serviço público de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Roque.

B.2 – Conforme detalhado em Aviso e Anexo VIII da Dispensa nº 10/2023, trata-se de demanda por 4 funcionários com jornada de trabalho de 44 horas semanais, em dois turnos, sendo que os serviços serão prestados de segunda feira a sábado. Consequentemente, nota-se que não há congruência entre as afirmações apresentadas em recurso pela Recorrente e as especificações contidas no Aviso de Dispensa quanto a este apontamento.

4.2 – Não consta demonstrada a incidência de encargos reflexos, a exemplificar, encontra-se o valor de R\$ 0,00 em item “C”. A incidência de tais encargos devem integrar a base de cálculo do Fundo de Garantia, por expressa disposição legal, art. 15 da lei 8.036/90.

4.3, 4.4, e 4.5 – Mantém-se a afirmação de inexecuibilidade de preço dos itens ao comparar com a pesquisa de mercado quanto aos valores. Ressaltados exemplos de valores irrisórios como “0,01%” e R\$ 146,34 (cento e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) para reposição de profissional ausente.

H – Injustificada a apresentação de valor mensal de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) correspondente a 90% do valor voltado para o colaborador conforme atesta a Recorrente em recurso. É apresentado ainda em resposta ao recurso, planilha de detalhamento de custos da própria recorrente com realização de somatório de custos que resulta em R\$ 4.223,01 (quatro mil duzentos e vinte e três reais e um centavo) que difere do total apresentado na proposta.

De tal forma:

“Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos apresentados por GH SERVIÇOS LTDA., tendo em vista a sua tempestividade para o MÉRITO, forte nos argumentos supra, NERGAR-LHES PROVIMENTO”

Na data de 12/07/2023, após a publicação da Ata de Dispensa de Licitação nº 10/2023, fora solicitado junto à Administração vistas da documentação referente



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

ao certame, por parte da empresa AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ: 27.518.084/0001-06, especificamente documentos apresentados pelo proponente declarado vencedor para análise. Em conformidade com o § 5º do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 a Administração concedeu acesso por mensagem eletrônica à documentação, ainda que da urgência do processo, em 14/07/2023.

Em 17/07/2023, foi encaminhado para a Administração, documento físico por parte de Proponente/Fornecedor AGILCLEAN FACILITIES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, sob número de protocolo "CETSR NY11265/2023 – 17/07/2023 15:53" recurso Administrativo contra a Habilitação da Empresa SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA, declarada vencedora do certame.

Novamente, zelando pelo alinhamento aos princípios norteadores das Contratações Públicas e práticas de boa-fé, em que pese, apresentação tardia do documento e não ter sido dado preferência aos meios digitais, na forma do inciso VI do artigo 12 da lei nº 14.133/2021, foram apresentados os seguintes argumentos:

"RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra os termos da decisão administrativa que a considerou HABILITADA na referida DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRONICA a empresa SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA, requerendo, para tanto o processamento das razões de fato e de direito a seguir elencadas(...)"

Seguindo uma linha principal de argumentação baseada no subitem 4.1.1 do Aviso de Dispensa nº 10/2023, que trata da comprovação de qualificação técnica dos proponentes:

"4.1.1 No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a licitante já tenha executado serviço de Limpeza e Conservação, necessariamente em nome do licitante e indicar, como quantitativos mínimos, limpeza em 700 m2 (setecentos metros quadrados) de áreas internas - pisos frios, pelo período mínimo de 02(dois) meses de contratação."

A referência a tal item vem acompanhada da afirmação de que a empresa declarada vencedora do certame, quanto de sua habilitação, NÃO apresentou Atestados de Capacidade Técnica que comprovem quantitativos mínimos exigidos pelo Aviso de Dispensa nº 10/2023:

"Analisando os atestados apresentados, NÃO HÁ INFORMAÇÃO DAS QUANTIDADES DE AREAS DEVIDAMENTE DISCRIMINADAS, conforme exigência do instrumento convocatório (...)"

Em sequência, alega-se tratar de vícios insanáveis na documentação apresentada e que não haveria a possibilidade de diligência apresentando a seguinte menção que faz referência a Lei nº 8.666/1993:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)''

A partir desta menção, é acusado pela Recorrente não haver embasamento legal para apresentação/juntada de documentos novos que possam vir a apresentar informações que comprovem a qualificação técnica, uma vez que, segundo artigo mencionado, uma diligência por parte da Administração seria justificada apenas para esclarecimentos de informações já constantes na documentação originalmente apresentada.

Juntado ainda ao texto da Recorrente, há citação de posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1178657:

“ADMINISTRATIVO.PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl.264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente (...)”

Evidente que, por meio da Medida Provisória (MP), nº 1.167/2023, de fato a Lei nº 8.666/1993 encontra-se em vigência durante a realização do procedimento em questão, contudo, salienta-se que conforme explícito no “AVISO DE DISPENSA Nº 10/2023” a realização do certame será pautada nos termos da Lei nº 14.133/2021. Deste modo, entende-se como inadequada a fundamentação dos questionamentos da Recorrente por uso de Lei divergente daquela que rege a Dispensa nº 10/2023.

Em função de questionamento que alude ao subitem 4.1.1 de Aviso de Dispensa nº 10/2023 em recurso, deve-se considerar para análise do item em sua totalidade para julgamento de sua validade:

“4.1 Comprovação de aptidão para a execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, regularmente emitidos fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

4.1.1 No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, comprovando que a licitante já tenha executado serviço de Limpeza

e Conservação, necessariamente em nome do licitante e indicar, como quantitativos mínimos, limpeza em 700 m² (setecentos metros quadrados) de áreas internas - pisos frios, pelo período mínimo de 02(dois) meses de contratação.

4.1.2 A comprovação a que se refere ao item "4.1.1", no que tange à metragem, poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados válidos quanto dispuser o licitante."

Dado providência a análise do documento e, ainda que reconhecida a existência do princípio de Vinculação ao Edital, constante no art. 5º da lei 14.133/2021, nota-se que o caráter fundamentador do comprovante exigido em item 4.1 do Edital fora atendido tendo em vista a inclusão de:

"ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" emitido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – Departamento Penitenciário Nacional – Divisão Administrativa da PFMOS, "assinado eletronicamente por FRANCISCO MARIO QUEIROGA SOUTO, Chefe da Divisão Administrativa, em 15/03/2023, às 11:53, com fundamento no §3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020."

"ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" emitido pela Defensoria Pública da União em Caruaru/PE, assinado por ERALDO JOSÉ LINS, Fiscal do Contrato referenciado.

"ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" emitido pela empresa V.E.M Angelo Centro Automotivo Eireli, CNPJ: 34.199.132/0001-06, assinado em 24/01/2023 por VANDOÍIS ANGELO DA SILVA, DIRETOR, CPF: 434.XXX.864-XX.

A considerar o item 4.1.2 do Aviso de Dispensa nº 10/2023 que possibilita a utilização do somatório das quantidades apresentadas em cada Certidão/Atestado no que tange à metragem e motivado o questionamento sobre tal comprovação por recurso interposto, em 17/07/2023, fora solicitado à empresa SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA a complementação de informações acerca dos documentos apresentados para detalhamento da metragem correspondente aos atestados incluídos no certame.

Configurando ato de diligência, esta solicitação possui base legal de procedência, ao contrário das acusações da Recorrente pelo inciso I do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Aponta-se que, a documentação exigida, conforme supracitada foi apresentada dentro de prazo determinado para fins de habilitação e a solicitação feita por e-mail oficial da Administração em 17/07/2023 junto à empresa proponente/fornecedor busca apenas o detalhamento dos Atestados.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Além da previsão legal para tal diligência, deve-se considerar orientação contida em inciso III do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021 no sentido de observar que:

“III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;”

De tal forma, ainda que o documento inicial apresentado para fins de habilitação não tenha indicado a metragem exata do serviço realizado, não há impedimento de compreensão do conteúdo de sua proposta ou da ideia central exigida pelo documento em item 4.1 do Aviso de Dispensa.

Em atendimento à solicitação, como consta da Resposta ao Recurso Interposto pela empresa Agilclean Facilities Serviços Terceirizados LTDA, a Administração recebeu da proponente SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA., em 18/07/2023, o CONTRATO Nº 1/2023-SLC-MOS/DIAD-MOS/DIPF-MOS/PFMOS/DEPEN/MJSP que comprova a prestação de serviços continuados de Limpeza e Conservação, com fornecimento de mão de obra para o asseio com área Total a ser Limpa de 3.922,21m², atendendo, portanto a exigência contida em item 4.1.1 do Aviso de Dispensa, que contrasta com o questionamento central de Recurso Administrativo em questão.

Ainda na data de 18/07/2023, o Agente de Contratação em resposta à empresa Agilclean Facilities Serviços Terceirizados Ltda considerando a documentação apresentada em resposta ao ato de diligência, conclui por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

3. DECISÃO

DECIDE o Agente de Contratação manter a decisão pela habilitação e adjudicação a empresa **SERVIZI TERCEIRIZADOS LTDA.** a quem caberá, salvo determinação em contrário da autoridade superior, a homologação do objeto, conforme consta publicado no sítio oficial desta Câmara.

4. ENCERRAMENTO

Para constar foi lavrada a presente Ata, após verificado o atendimento ao objeto da presente Dispensa de Licitação, sendo declarada encerrada em 21/07/2023, às 08h50.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS
Assistente de Licitações Compras e Contratos em Exercício